



Protocolo: 9734/2020.

RECORRENTE: LAYOUT MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

CONTRARRAZÕES: CAPELLI & CAPELLI LTDA.

Assunto: Recurso interposto ao processo Licitatório Eletrônico nº 57/2020 - CASAL.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO ELETRÔNICA N° 57/2020 — CASAL. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS DIVERSOS PARA ATENDER A TODAS AS UNIDADES DE NEGÓCIOS DA CASAL. RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA LAYOUT MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. EMPRESA INABILITADA NO CERTAME. NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 11, SUBITENS 11.2, ALÍNEA "G" E 11.4.4 DO EDITAL DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA N° 57/2020 — CASAL. CONTRARRAZÕES APRESENTADA AO RECURSO ADMINISTRATIVO PELA EMPRESA CAPELLI & CAPELLI LTDA.

À SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA - SUJUR:

Trata-se de recurso interposto pela empresa LAYOUT MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA., em 05 (cinco) laudas, impugnando a análise técnica proferida pelo Membro Técnico da ASLIC, que declarou a inabilitação jurídica e econômico financeira da presente recorrente, em síntese, o recorrente alega os seguintes termos:

- 1. Após análise da documentação de habilitação encaminhada pela Recorrente, a Administração teria entendido que tais documentos não cumpriam as exigências em relação a habilitação jurídica e econômico financeira.
- 2. Explicou que não haveria no quadro de funcionários menores aprendizes, por se tratar de fábrica de imóveis, sendo assim existe risco na operação, sendo que a parte de colaboradores recebem adicional de periculosidade e outros de insalubridade, assim entende-se inadequada a contratação de menores, ainda que na condição de aprendiz.
- 3. Ainda, ressalta-se que a Constituição Federal determina, em seu inciso XXXIII do art. 7° a proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.
- 4. Dito isto, apresenta caso análogo, o do projeto de lei no município de Belo Horizonte, no qual foi vetado por inconstitucionalidade o previsto em Lei Estadual referente ao rol dos documentos da habilitação a declaração e cumprimento de cota de menor aprendiz, uma vez que o art. 22 da Constituição "reserva privativamente à União o exercício da competência legislativa para editar normas gerais de licitação e contratação com o Poder Público".
- 5. Também, nos casos em que a documentação exigida não está vinculada a qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, é tida pelo TCU como indevidas, já que

 \mathcal{N}





restringem indevidamente a competitividade do certame.

 Ante ao exposto, solicitou que seja reconsiderada a decisão diante da justificativa da não contratação de menores aprendizes pela empresa e mantida a Requerente como HABILITADA.

A empresa CAPELLI & CAPELLI LTDA, apresentou contrarrazões, em 03 (três) laudas, ao recurso administrativo da empresa LAYOUT MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA., em síntese, alegou os seguintes termos:

- Evidencia-se que apesar dos menores aprendizes não podem laborar em locais insalubres, estes podem prestar auxílio no setor administrativo, almoxarifado ou outros tantos setores de uma empresa que não possui insalubridade ou periculosidade.
- 2. Por existir lei que prevê a contratação dos menores e edital de licitação prevendo a obrigatoriedade de apresentação da declaração de contratação de menores aprendizes, tendo o Recurso mero fins protelatórios, atrapalhando o normal andamento do feito, visto que antes de sua participação o Recorrente já sabia que não poderia cumprir as exigências do Edital.
- 3. Ademais, caso o Recorrente queira tratar da constitucionalidade ou não da lei, deveria procurar o meio judiciário e não o presente processo licitatório.
- 4. Ante o exposto requer o recebimento da presente Contrarrazão, assim como o improvimento dos pedidos ora contrarrazoados, mantendo intocável a decisão que desclassificou a empresa Recorrente por falta de apresentação de documento obrigatório.

É o relatório, passa-se à análise:

1. DO MÉRITO:

A licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados com dois objetivos — a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, no presente caso, cujo objeto é a aquisição de mobiliários diversos para atender a todas as Unidades de Negócios da CASAL.

Deste modo, todos os editais publicados por esta Companhia têm como objetivo atender ao princípio do interesse público, o mesmo sendo devidamente observado para efeito da escolha da melhor proposta. Para tal, atentamos ao princípio da isonomia, sempre tratando os licitantes de forma igualitária, respeitando as leis e regulamentos às licitações.

<u>Diante disso, o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez</u> nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Nesse sentido, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 31, da Lei nº 13.303/2016, "in verbis":

 \mathcal{N}





Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Seguindo a mesma linha, o artigo 2° do Regulamento Interno de Contratos e Convênios da Casal aborda a vinculação acima citada, "in verbis":

Art. 2° As licitações realizadas e os contratos celebrados pela CASAL destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Neste contexto, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, **que se vincula a seus termos**. Conjugando a regra do art. 4º pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª d., Dialética, 2010, p. 565).

Como destacado acima o edital deve ser observado e atendido em suas exigências, logo, não cabe em momento posterior que o licitante aponte discordância do mesmo. Além do mais, a CASAL deve atender a todos os princípios que norteiam as suas licitações, tais como vinculação ao instrumento convocatório e legalidade.

A nossa Carta Magna em seu inciso XXI, do artigo 37, aduz que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

N





eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações...." (grifo nosso)

A administração está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público, não podendo arriscar, de modo a escolher melhor maneira para a prática de tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Antes de adentrar no mérito das alegações apresentadas pela impugnante, ressaltamos que desde julho de 2018 a CASAL não está vinculada à Lei nº 8.666/1993, tendo suas licitações e contratações regidas pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios – RILC/CASAL, conforme consta do preâmbulo do edital, pg. 6.

Todos os editais publicados por esta Companhia têm como objetivo atender ao princípio do interesse público, o mesmo objetivo é devidamente observado para efeito da escolha da melhor proposta. Para isso também somos atentos ao princípio da isonomia, sempre tratamos os licitantes de forma igualitária, respeitamos as leis e regulamentos relativos às licitações.

O interesse público deve ser compreendido em ampla concepção. Tudo o que a Administração adquire ou contrata deve ter como finalidade o atendimento ao interesse público.

Ao analisar os documentos enviados pela empresa LAYOUT MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA., foi detectado que a empresa não atendeu ao que preconiza o subitem 11.4.4 do Edital, sendo este:

11.4 HABILITAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

11.4.4 A comprovação da boa situação financeira da empresa deve ser apresentada em uma folha, em separado, contendo identificação do licitante, assinada por Contador ou Técnico Contábil, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo representante legal da empresa, calculados pelas fórmulas a seguir:

a. <u>Índice de liquidez Geral</u> LG ≥ 1,0

Ativo circulante + Ativo realizável a longo prazo

LG = -----
Passivo circulante + Passivo exigível a longo prazo

 \sim





b. <u>Índice de Liquidez Corrente</u> LC ≥ 1.0

	Ativo circulante
LC:	=
	Passivo circulante

c. <u>Grau de Endividamento Geral</u> EG ≤ 1,3

Passivo circulante + Passivo exigível a longo prazo
EG =
Ativo Total

Assim, apesar da empresa LAYOUT MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. ter enviado declaração exigida no Anexo IV, modelo B, na qual afirmou que cumpria a cota de aprendizagem, não houve comprovação, conforme exige a Lei Estadual n° 8.289/2020 e o Edital, sendo assim abordado:

11.2 HABILITAÇÃO JURÍDICA

g) Declaração que cumpre cota de aprendizagem, nos termos estabelecidos no art. 429 da CLT, devendo ser acompanhada da última informação do CAGED ou SEFIP (Relação de Empregados) e do número de contratação de jovens aprendizes. Caso a comprovação seja realizada através do SEFIP, Ficam liberadas de apresentar a Declaração de Cota de Aprendizagem as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte. (Lei Estadual n° 8.289/2020);

2. CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, este jurídico opina por ratificar o entendimento exarado pela Análise de Documentos Técnicos pelo Membro Técnico da ASLIC e com base na análise das alegações destacadas acima, bem como, levando em consideração os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o da legalidade em sede de análise do recurso, **por não acatar o recurso interposto**, referente à Licitação Eletrônica n° 57/2020 - CASAL, permanecendo **INABILITADA** a empresa **LAYOUT MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.**, uma vez que não atendeu ao edital em seu item 11.2, alínea g e subitem 11.4.4, dando prosseguimento ao feito.

É o entendimento o qual submeto à apreciação da Superintendente Jurídica.

Maceió, 26 de Julho de 2021.

ANOR FELINO TENORIO BISNETO

Advogado - OAB/AL nº 11.602

GEJUR/CASAL

JULIA DE OLIVEIRA SILVA

Estagiária – GEJUR/CASA